



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14902/16

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais

Decisão: Retificação de Portaria e publicação. Envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00099/18

RELATÓRIO

O **Processo TC-14902/16** trata da apreciação da legalidade da concessão de **Aposentadoria Voluntária com proventos integrais** da **Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA**, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotado na Secretária municipal Educação, Matrícula nº 182.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 44/48), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Dona Inês, para sanar as inconformidades no sentido de retificar a Portaria de concessão do benefício, fazendo constar a fundamentação de acordo com o sugerido pela Auditoria, seguida da publicação em Órgão de Imprensa Oficial, bem como anexação da Certidão que comprova o tempo efetivo de exercício da ex-servidora.

Devidamente **citado** a autoridade previdenciária (fl. 49), anexou **defesa** através do **documento nº 11734/18**, ao analisar a documentação anexada, a **Auditoria** observou que a autoridade previdenciária cumpriu em partes a solicitação sugerida.

Desta forma sugeriu a **Auditoria** que novamente a autoridade previdenciária fosse **notificada**, para que tome providências no sentido de verificar se a ex-servidora possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – **25 anos** de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, **deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento**.

Posteriormente o **citado** instituto de previdência atravessou petição, às fls. 90/91, requerendo **novo prazo** para promover as diligências exigidas. Informou que ao acessar o Portal do Gestor foi surpreendida por uma notificação atestando o exaurimento do prazo para anexar a Defesa do processo em epígrafe.

Ao entrar em contato com o suporte do Tramita foi informada que, mesmo estando entre os interessados no processo, precisaria anexar outra procuração para que o prazo abrisse para a advogada.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **baixa de resolução** para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a Sra. Maria Dalva Silva de Lima possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – **25 anos** de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês para que adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a Sra. Maria Dalva Silva de Lima possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – **25 anos** de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês para que adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a Sra. Maria Dalva Silva de Lima possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 15:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 19:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 15:24



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 16:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO